COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 2011

(Apensos: PL nº 1.464, de 2011)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA **Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, do Deputado Lincoln Portela, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.770, de 2008, a fim de estender a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, pelo período correspondente aos dias faltantes para que se completem trinta e sete semanas de gestação. A idade gestacional deverá ser definida por ultrassom do primeiro trimestre de gravidez ou data da última menstruação e através do método New Ballard, realizado por médico pediatra, prevalecendo a idade mais avançada em caso de discordância de resultados.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, para ampliar a licença-maternidade para mães de recémnascidos que necessitem permanecer em UTI Neonatal pelo período em que durar a permanência do bebê naquela unidade. É prevista, ainda, a permissão de a mãe acompanhar o bebê três vezes a cada vinte e quatro horas, garantindo-se o mesmo direito ao pai da criança, no caso de impossibilidade de seu exercício pela mãe.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições receberam parecer unânime pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, que acatou as sugestões das duas proposições em foco, retirando, porém, a referência ao método New Ballard, feita no projeto principal. Justificando a medida, o nobre Relator, Deputado Dr. Ubiali, salientou a inconveniência de se referir, em texto legal, a técnica específica de diagnóstico, uma vez que a ciência e a tecnologia avançam sempre em velocidade superior à das mudanças legislativas.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na legislatura anterior, antecedeu-nos nesta relatoria o nobre Deputado Luciano Castro, que, em 30 de setembro de 2013, apresentou detalhado e esclarecedor parecer, votando pela aprovação dos dois projetos ora sob análise.

Em que pese a total pertinência do parecer apresentado pelo nobre Deputado, a matéria não foi levada a votação em face do término da legislatura.

Como as razões motivadoras do voto do nobre Deputado Luciano Castro continuam válidas e atuais, pedimos licença para adotar como nosso o inteiro teor de seu pertinente parecer então proferido:

As proposições versam matéria de inegável justiça e alcance social.

Como bem lembrou o nobre Deputado Dr. Ubiali, ao justificar seu voto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em ambas as situações, nascimento prematuro e necessidade de internação do recémnascido em Unidades de Terapia Intensiva, o bebê é afastado da mãe por longos períodos.

Nessa situação, como salientou o Dr. Ubiali, a par de todas as preocupações e sobressaltos próprios de uma intercorrência médica com ser tão frágil, a mãe ainda é forçada a se defrontar com o trauma causado pela violação intempestiva do vínculo biológico básico com o bebê.

Além disso, a proteção à maternidade e à infância é direito social constitucionalmente garantido. No caso da mãe trabalhadora, esse direito é garantido por meio do instituto da licença-maternidade, que tem por finalidade justamente garantir a assistência materna ininterrupta quando esta é mais necessária para o recém-nascido. Nada mais natural e justo, portanto, que essa licença seja estendida nos casos previstos nas proposições sob análise.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164-A, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA Relatora